



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04939/11

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria
Interessada: Maria do Carmo de Sousa Carneiro
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Voluntária com proventos
integrais. Necessidade de envio da publicação do
Ato. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00268/12

RELATÓRIO

- 1. Origem:** Paraíba Previdência – PBPREV.
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria do Carmo de Sousa Carneiro.
 - 2.2. Cargo: Professora da Educação Básica I.
 - 2.3. Matrícula: nº 116.526-7.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
- 3. Caracterização da aposentadoria:**
 - 3.1. Natureza: Aposentadoria voluntária - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Diogo Flávio Lira Batista – Presidente da PBPREV.
 - 3.3. Publicação do ato: Boletim Oficial do Diário Oficial, de 19 de dezembro de 2009.
 - 3.4. Valor: R\$ 1.137,27.
- 4. Relatório da Auditoria:** Foi verificada a necessidade de apresentação de certidão informando acerca do efetivo tempo de serviço da aposentanda em atividades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04939/11

magistério no Estado. Concluiu, assim, pela notificação da autoridade responsável para adoção das providências cabíveis no tocante ao envio da documentação solicitada. Notificado, o Sr. Diogo Flávio Lira Batista – Presidente da PBprev, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento. Foi baixada Resolução RC2 – TC 00140/11, assinando prazo para o Presidente da PBprev proceder o envio da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução.

Após análise da documentação apresentada pela PBprev, constatou-se a juntada do novo demonstrativo do tempo de contribuição, no qual consta que a aposentanda, em 01/12/2009, contabilizou 11.020 dias, ou seja, 30 anos 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, como também a juntada da nova Portaria - A – 2020, retificada pela regra geral da aposentadoria. Dessa forma, a Auditoria entende que seja tornada sem efeito a Resolução RC2 – TC 00140/11, em virtude de ter perdido o objeto e sugere que seja providenciado o envio da publicação do novo ato de aposentadoria, para concluir-se a instrução.

5. **Parecer do MPC:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas.
6. **Agendamento** para a presente sessão sem **intimações**.

VOTO DO RELATOR

Em razão da análise técnica, cujos fundamentos restam incorporados, **VOTO** pela insubsistência da Resolução RC2 – TC 00140/11, em virtude de ter perdido o seu objeto, e pela **assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, adote as providências necessárias no tocante ao envio da publicação do ato aposentatório (Portaria - A – 2020), nos moldes indicados pela d. Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04939/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04939/11**, **RESOLVEM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **DECLARAR** insubsistente a Resolução RC2 – TC 00140/11, em virtude de ter perdido o seu objeto, **ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, adote as providências necessárias no tocante ao envio da publicação do ato aposentatório (Portaria - A – 2020), nos moldes indicados pela d. Auditoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz
Filho

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas